



**RESPOSTAS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
E ESCLARECIMENTOS**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 33/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 895931/2023

Trata-se de resposta ao pedido de **ESCLARECIMENTO** formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.286.632/0001-33, bem como do pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.521.392/0001-81, apresentado através de Email, que busca alterar disposições estabelecidas a termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 33/2023, que tem por objeto: *Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de eletrodomésticos e eletroportáteis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação fora encaminhado na data de 9 de agosto de 2023, sendo a sessão pública inicialmente marcado a abertura para o dia 11/8/2023, desta forma o pedido pleiteado é intempestivo, conforme dispõe o edital, no item 23.1 do instrumento convocatório, vejamos:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, não foi oferecida dentro do prazo, devendo ser desconhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida apenas no mérito do questionamento, como qualquer documento que é dirigido à Administração.



2. DOS QUESTIONAMENTOS

10/08/2023, 15:41

Email – Pregões VG – Outlook

Esclarecimento - Pregão eletrônico nº 33/2023 - P30338

atendimento@comercioinova.com.br

Ter, 08/08/2023 14:50

Para:pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

📎 1 anexos (926 KB)

folder mana bateadeira.pdf;

Ao Município de Várzea Grande/ MT

Referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2023

Prezados senhores, boa tarde!

A empresa Inova Comercial & Transportes Rodoviários Eireli, inscrita no CNPJ: 21.286.632/0001-33, vem por meio deste e-mail solicitar ESCLARECIMENTO, conforme segue:

No que se refere ao item 3 - Bateadeira, ao consultarmos possíveis fabricantes do mercado, fomos informados que existem algumas questões na especificação técnica do item que merecem esclarecimento, pois não são características compatíveis com as reais bateadeiras encontradas no mercado.

Vejamos a seguir:

Item 3)AMPLA CONCORRÊNCIA

Bateadeira com estrutura em ferro fundido, revestido em aço inox, tipo industrial, com capacidade para 12 l, e contendo 3 batedores e aço inox, na velocidade única de 3800 rpm/min, bivolt 110/220 v, de potencia 0,8 HP". Com certificação do inmetro e garantia mínima de 12 meses.

Quanto à exigência de "estrutura em ferro fundido, revestido em aço inox", informamos que as bateadeiras industriais são fabricadas com estrutura em aço carbono e pintura eletrostática, a sua cuba, parte em contato com alimentos, são fabricadas em aço inoxidável. Esclarecemos que o ferro fundido é um material cuja maior utilização se dá em queimadores de bocas de fogão industrial e inexistente a possibilidade de revestir esse ferro em aço inox. Portanto, acreditamos tratar de um equívoco a sua menção na estrutura da bateadeira.

Referente aos 3 batedores, para as bateadeiras industriais são considerados os tipos globo, gancho e raquete, contudo, informamos que para os batedores "gancho e raquete" o material é em alumínio fundido e para o "globo" em aço inox. Inexistem marcas que comercializam todos os batedores em aço inox, pois esses acessórios seguem um padrão de mercado.

Ainda, quanto a "velocidade única de 3800 rpm/min", esclarecemos que as bateadeiras são comercializadas com variação de velocidade. Nos causa espanto a solicitação de velocidade única, visto que o propósito de uma bateadeira é possuir um range de velocidade, no qual é possível regular dependendo da massa que se está produzindo. Até mesmo bateadeiras domésticas apresentar essa variação, embora em menor quantidade, para a quantidade de velocidade.

Mediante as informações aqui apresentadas, colocamos à disposição o anexo de uma bateadeira industrial de 12 Litros para vossa apreciação, e aproveitamos para solicitar que as correções sejam realizadas no descritivo do item 3, afim de viabilizar a oferta de propostas compatíveis com produtos reais de mercado e que realmente supram a necessidade dessa administração.

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY0MDABLWRhZDktNjJkOC0wMAItMDAKAEYAAAPi28uujMI0SogInttLVfNhBwDByp7IHdKn...> 1/2



10/08/2023, 15:41

Email – Pregões VG – Outlook

Esclarecimento - Pregão eletrônico nº 33/2023 - P30338

atendimento@comercioinova.com.br

Ter, 08/08/2023 14:50

Para:pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

📎 1 anexos (926 KB)

folder mana batedeira.pdf;

Ao Município de Várzea Grande/ MT

Referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2023

Prezados senhores, boa tarde!

A empresa Inova Comercial & Transportes Rodoviários Eireli, inscrita no CNPJ: 21.286.632/0001-33, vem por meio deste e-mail solicitar ESCLARECIMENTO, conforme segue:

No que se refere ao item 3 - Batedeira, ao consultarmos possíveis fabricantes do mercado, fomos informados que existem algumas questões na especificação técnica do item que merecem esclarecimento, pois não são características compatíveis com as reais batedeiras encontradas no mercado.

Vejamos a seguir:

Item 3)AMPLA CONCORRÊNCIA

Batedeira com estrutura em ferro fundido, revestido em aço inox, tipo industrial, com capacidade para 12 l, e contendo 3 batedores e aço inox, na velocidade única de 3800 rpm/min, bivolt 110/220 v, de potencia 0,8 HP". Com certificação do inmetro e garantia mínima de 12 meses.

Quanto à exigência de "estrutura em ferro fundido, revestido em aço inox", informamos que as batedeiras industriais são fabricadas com estrutura em aço carbono e pintura eletrostática, a sua cuba, parte em contato com alimentos, são fabricadas em aço inoxidável. Esclarecemos que o ferro fundido é um material cuja maior utilização se dá em queimadores de bocas de fogão industrial e inexistente a possibilidade de revestir esse ferro em aço inox. Portanto, acreditamos tratar de um equívoco a sua menção na estrutura da batedeira.

Referente aos 3 batedores, para as batedeiras industriais são considerados os tipos globo, gancho e raquete, contudo, informamos que para os batedores "gancho e raquete" o material é em alumínio fundido e para o "globo" em aço inox. Inexistem marcas que comercializam todos os batedores em aço inox, pois esses acessórios seguem um padrão de mercado.

Ainda, quanto a "velocidade única de 3800 rpm/min", esclarecemos que as batedeiras são comercializadas com variação de velocidade. Nos causa espanto a solicitação de velocidade única, visto que o propósito de uma batedeira é possuir um range de velocidade, no qual é possível regular dependendo da massa que se está produzindo. Até mesmo batedeiras domésticas apresentam essa variação, embora em menor quantidade, para a quantidade de velocidade.

Mediante as informações aqui apresentadas, colocamos à disposição o anexo de uma batedeira industrial de 12 Litros para vossa apreciação, e aproveitamos para solicitar que as correções sejam realizadas no descritivo do item 3, afim de viabilizar a oferta de propostas compatíveis com produtos reais de mercado e que realmente supram a necessidade dessa administração.

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY0MDABLWRhZDKtNjdjOC0wMAItMDAKAEYAAAPi28uujiMI0SogInttLVfNhbWDByp7IHdKn...> 1/2



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE

Pregão Eletrônico nº 33/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. **A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia.** (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados¹.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

1.2. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

16.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min;

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

¹ TCU, Acórdão 2632/2008.
TCE/PR, Processo 316158/18.
TCE/MG, Denúncia 1024701/17.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 9 de agosto de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



PROC. ADM. Nº. 895931/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 33/2023

3. DO MERITO

Cumpra registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pelas requerentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Recebido o pedido, inicialmente destaque-se que as questões levantadas dizem respeito aos ditames estabelecidos pela equipe técnica, sendo necessário a convocação da área técnica da Secretaria Municipal de Administração responsável pela elaboração do Termo de Referência nº 20/2023, peça estruturante do ato convocatório P.E. 33/2023. Em resposta, retornou as informações assentadas na CI nº 136/2023/SUPCOMP/2023 e 139/2023/SUPCOMP/2023 colacionadas:

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI N.139 /SUPCOMP/2023.

Várzea Grande/MT, 10 de agosto de 2023.

Ao

Ilmo. Senhor
ZAQUEU G. E SILVA
MD. Pregoeiro Oficial

Assunto: Pedido de esclarecimento Pregão Eletrônico nº. 33/2023 -

Senhor Pregoeiro,

Em conformidade com a lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipais nº. 09/2010 e Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014, Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Após análise minuciosa do no Termo de Referência do anexo ao Edital, verificou-se que as especificações constantes no item 03 (batedeira com estrutura em ferro fundido, revestido em aço inox, tipo industrial, com capacidade para 12 litros, contendo 3 batedores em aço inox, na velocidade única de 3800 rpm/min, bivolt 110/220, de potência 0,8 HP, com certificado do INMETRO e garantia mínima de 12 meses), ora em questão, de fato detêm informações em desacordo com o mercado, restando assim necessária a supressão do Item, a fim de não haver prejuízo à realização do Certame, ante a necessidade da conclusão face às demandas das Secretaria Participantes, contempladas com itens objeto do Certame.

Desta forma, o questionamento da referido empresa INOVA COMERCIAL & TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI, merece prosperar, e



PROC. ADM. Nº. 895931/2023

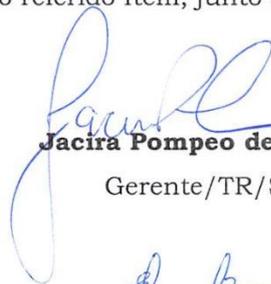
PREGÃO ELETRONICO Nº. 33/2023

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

considerando o prazo exíguo para adequações na especificação sem prejuízo e atraso na realização do Pregão Eletrônico, fica Vossa Senhoria autorizado a realizar a supressão do referido Item, junto ao processo.


Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente/TR/SAD


Eduardo Henrique Provatti
Superintendente de Compras/SAD



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI N.136 /SUPCOMP/2023

Várzea Grande, 10 de agosto de 2023.

Ao Senhor,
ZAQUEU G.E SILVA
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n.33/2023

Senhor Pregoeiro,

Trata-se ao pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n. 33/2023, solicitado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, inscrita no CNPJ n. 36.521.392/0001-81, que tem por objeto: *Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de eletrodomésticos e eletroportáteis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*

• **Do ponto questionado**

Expõe a Impugnantes as razões, em resumo, de fato e de direito:

*“A empresa insurge-se contra cláusulas do Edital do **Pregão Eletrônico n. 33/2023** especificamente no item 13 do Termo de Referência, no que tange ao prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega do objeto, a impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias para entrega do objeto.”*

• **Da análise dos pontos questionados**

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos materiais é uma prática desta administração que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de produtos adquiridos e sempre com diversas empresas que participam, disputam e executam o estabelecido ora questionado pela impugnante.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Por fim, destaca-se conforme preceitos normativos que o termo de referencia do propenso processo vem atendendo as disposições legais, não gerando quaisquer restrições ao certame, visto e comprovado pelas diversas empresas que cadastram propostas para participação no processo.

Ainda, é mister esclarecer a **INTEMPESTIVIDADE** da empresa na impugnação ao edital, uma vez que o que se analisa em questão se trata do mérito do questionamento, ao qual esclarecemos os fatos conforme disposições inframencionadas.

• **Da Decisão**

Ante o exposto, temos que, a solicitação da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS **não é pertinente, razão pela qual mantemos os termos estipulados inicialmente.**

De ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente de Termo de Referencia

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 895931/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 33/2023

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, o Pregoeiro no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.

3. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as razões apresentadas formulado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** e **ACATAR** o parecer técnico colacionado neste relatório analítico, através da C.I 139/2023/SUPCOMP/2023, **DETERMINAR** o cancelamento do item 03 pelos motivos explanados.

CONHECER as razões de mérito apresentadas formulado **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS** e **ACATAR** o parecer técnico colacionado neste relatório analítico, através da C.I 136/2023/SUPCOMP/2023, **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande/MT, 10 de agosto de 2023.

**Documento assinado nos autos*

Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro

Port. 332/2023